PARECER PAR - GACS LLRP - 23318/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3737/2014
PROTOCOLO	:	1488798
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
RESPONSÁVEL	:	TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EMPRESA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 13):

> *"Examinada a presente Prestação de Contas, ressalvando-se a intempestividade na remessa, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas."*

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 2020/2016 (peça nº 14), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC – 31253/2016 (peça nº 15), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas, a fim de que se pronuncie sobre o Parecer exarado pela Auditoria.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou o ordenador de despesas atual e o anterior (INT – 17435/2016 e INT – 17436/2016– peças nº 16 e nº 17), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo à determinação, os gestores apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 23 e 25).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 2020/2016 (peça nº 14), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> *"**2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos***
>
> *No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 4, Subitem 4.1, Letra B.*
>
> *Na espécie, a Gestora deixou de apresentar as peças obrigatórias exigidas em conformidades com os itens pautados em baixo:*
>
> ***Item 5.** Documentos comprobatórios da publicação dos balanços;*

Item 6. *Parece dos órgãos internos que devam se pronunciar sobre as contas;*

Item 7. *Pronunciamento conclusivo do titular da pasta a que estive vinculada e entidade;*

Item 8. *Relatório da Diretoria ou da Administração; e*

Item 14. *Parecer do Conselho Fiscal."*

(...)

"2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações das demonstrações contábeis, haja vista que não foram juntados cópias do Balanço Patrimonial, peça nº 4, da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, peça nº 7, da Demonstração do Resultado do Exercício, peça nº 7, e da Demonstração do Fluxo de Caixa pelo Método Direto, peça nº 6.

Assim, a conduta da gestora pública violou o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE)."

(...)

*"**2.2.5) Demonstrações contábeis***

(...) foi constatada irregularidade no Balanço Patrimonial, peça nº 4, no tocante à apuração do saldo do patrimônio líquido escriturado na ordem de R$ 834.682,71, dado registro inadequado de prejuízo acumulado no valor de R$ 4.261.326,35.

Tal fato ocorreu em função da adição irregular do prejuízo do exercício, R$ 53.381,48, registrado na DRE (peça nº 5) ao prejuízo acumulado do

exercício anterior, no montante de R$ 4.173.745,13 (Balanço Patrimonial - peça nº 4), o que expõe prejuízo acumulado no exercício de R$ 4.227.126,61 e não o registrado na ordem de R$ 4.261.326,35.

À vista disso, apurou-se diferença no saldo do patrimônio líquido de R$ 34.199,74, evento que infringe o art. 176, I da Lei nº 6.404/1976 e suas alterações, bem como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peças nº 23 e nº 25), verificou-se que o gestor **sanou as irregularidades apontadas** anteriormente, uma vez que corrigiu as inconsistências apontadas nos demonstrativos contábeis e encaminhou os documentos ausentes.

Todavia, a despeito de o Gestor Público juntar aos autos os "*Documentos comprobatórios da publicação dos balanços",* o fez carreando os demonstrativos constantes da Lei nº 4.320/64, e não os exigidos pela Lei nº 6.404/76.

Com essa ressalva, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os demais documentos regulares exigidos, e, com relação aos demonstrativos, atenderam à disposição do art. 176 da Lei nº 6.404/1976.

Assim, recomenda-se ao Gestor que providencie a juntada dos "*Documentos comprobatórios da publicação dos balanços*" exigidos pela legislação aplicada as entidades com personalidades jurídicas de direito privado.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular com ressalva**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão.

Recomenda-se ao Gestor que providencie a juntada dos "*documentos comprobatórios da publicação dos balanços*" exigidos pela legislação aplicada às entidades com personalidades jurídicas de direito privado.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC